



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.000672/2001-93
Recurso nº 328.940 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.060 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOURDES HYBNER SCARDINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF nº 41.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 301-33.292, proferido pela 1ª Câmara do 3º CC em 19/10/2006 (fls. 69/78), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 80/98).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. Havendo o contribuinte logrado comprovar a existência da área de preservação permanente informada na DITR/97, cabe a sua exclusão da base de cálculo desse tributo. ADA. INTEMPESTIVIDADE. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A recorrente apresenta paradigma que diverge do aresto atacado, ao exigir a apresentação tempestiva do ato específico do órgão competente para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada (ADA), como é o caso dos autos.

Observa que, da análise das alegações e documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente, confirma-se o não cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Considera equivocado o entendimento no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.

Destaca que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.

Frisa que o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir.

Registra que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 1175.128940 (fls. 99/101), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contra-razões, consoante o despacho de fl. 142.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia acerca da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 41, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

CÓPIA